



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011403-51.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante MARTA DE OLIVEIRA CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1925

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1011403-51.2023.8.26.0451/50000

COMARCA: PIRACICABA

ORIGEM: FORO DE PIRACICABA – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DANIELA MIE MURATA

EMBARGANTE: MARTA DE OLIVEIRA CAMARGO

EMBARGADO: BANCO AGIBANK S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: A embargante visa sanar a ocorrência de omissão no v. acórdão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Não foram identificados os vícios mencionados no art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão enfrentou a matéria debatida pelas partes.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 284/290, por meio do qual foi dado provimento ao recurso do réu e prejudicado o recurso da autora.

Alega o embargante que o v. acórdão impugnado é dotado de omissão que merece ser sanada, devendo ser determinado o retorno dos autos à fase instrutória, sendo a embargada intimada a esclarecer se pretende a realização de perícia ou apresentação de meio idôneo que comprove a autenticidade das assinaturas ou, subsidiariamente, requer seja sanada a omissão esclarecendo a não aplicação do Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ ao caso, observando-se o disposto no art. 927 do CPC.

Argumenta que o cerceamento de defesa consiste no fato de ser ônus do embargado comprovar a autenticidade e integridade da assinatura eletrônica, o que não fora feito, em violação ao art. 429, II, CPC, bem como do Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ.

Sustenta que, investigado o número de IP, consta como inexistente, e sua falta em uma assinatura eletrônica indica tentativa de ocultar sua origem, o que implica que inválidas as assinaturas, o que se reforça porque ausente o código hash.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração possuem natureza restrita às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º

Todavia, a suposta omissão não se faz presente no caso em apreço, visto que o v. acórdão apreciou detalhadamente as questões abordadas. Vejamos:

Fls. 288/289: *“1 - A Lei 10.820 e a Normativa INSS 28 autorizam a celebração de contratos de consignados sob o meio eletrônico, sem impor a forma. Não há exigência legal a que a assinatura seja por meio de certificado atrelado à IPC-Brasil. São aceitas assinatura eletrônica simples ou avançada, previstas na Lei 14.063/2020. Basta que sejam hábeis a identificar o signatário.*

2 - No caso, as provas permitem, à saciedade, identificar a autora como signatária do contrato. A operação consiste na contratação de cartão

consignado de benefício. A proposta de adesão e o termo esclarecido estão às fls. 156/159. Sobre a adesão da requerente, a prova advém do dossiê comprobatório de contratação de cartão benefício consignado (fls. 150/156).

Todos aceites firmados no dia 03.08.2022 são emparelhados pelo IP do terminal, data e horário (fls. 154). Na data final da contratação, em 20.09, foi tomada a assinatura eletrônica por meio da biometria facial, com dados do IP do terminal (tornando desnecessário o questionamento de fls. 189), mais a fotografia do documento, realizado na LOJA (fls. 152).

A inequívoca identificação decorre, precipuamente, da selfie (fls. 150 e 163), cujas críticas da requerente são extremamente genéricas, sobretudo ante as provas trazidas pela requerida.

De fato, no dossiê relativo à contestação do contrato, formulado pela requerida, são confrontados, lado a lado, o documento utilizado na formalização do contrato que é o mesmo juntado pela autora em sua inicial (fls. 17), e a foto enviada para a operação, evidentemente relativas à mesma pessoa (fls. 152/153). Não há como se negar que se cuida da autora.

A finalização da contratação, como visto, foi feita de forma presencial, em loja: Loja 30100, consultor Alan Augusto Moreira, matrícula 89029309, IP (fls. 150/154).

A selfie está associada à data e ao horário de sua extração, exatamente os mesmos do contrato e, por isso, evidente que não está vinculada à atualização de cadastro ou a qualquer outra operação aventada genericamente pela requerente.

Derruba-se, assim, qualquer possibilidade de obtenção fraudulenta da imagem da autora.

O endereço informado no contrato (fls. 156) confere com o relatado na inicial (fls. 01 Rua Cassiano Gabus Mendes, nº 93, Jardim Alvorada, CEP 13425-711, Piracicaba/SP).

Outrossim, foi apresentada a autorização de saque no valor de R\$ 1.126,44, em conta de titularidade da autora, a mesma em que recebe seu benefício (agência 6044, conta corrente 0015972305 fls. 24), conforme fls. 169, com juntada agregada do dossiê comprobatório (fls. 163/167). A autora não negou o

recebimento dos valores em réplica e não realizou qualquer devolução.

Em suma, os elementos do processo demonstram que a adesão da autora, por meio eletrônico, ao contrato foi válida, estando a assinatura regularmente aparelhada por dados que permitem associá-la à signatária de maneira inequívoca. Desnecessária a vinda de outro informe, como os dados da geolocalização (fls. 189).

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação da consumidora, previsto no art. 6º, III, e art. 52 do CDC, foi preservado. Outrossim, a autora é contumaz usuária de referida forma de crédito, como se infere de seus extratos de fls. 24/26, o que reforça que ela tinha a noção exata do que contratava.

Em conclusão, o contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado. A operação existiu, não havendo fraude”.

Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, ao consultar o endereço de IP constante no contrato às fls. 152, no mesmo site consultado pela embargante (<https://nordvpn.com>), conforme fls. 6 dos embargos opostos, é apontado endereço existente:

Pesquisa de endereço de IP: encontre a geolocalização do seu IP

Insira o IP que você deseja pesquisar

Localizar IP

Provedor de serviços de internet:	Nome do host:
Vivo	vivozap.com.br
País:	Região/estado:
Brazil, São Paulo, São Paulo	São Paulo
Cidade:	CEP:
São Paulo	01000

Por fim, o tema 1.061 do STJ estabelece que: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”. Ônus do qual o réu se desincumbiu, tendo em vista os inúmeros elementos que demonstram a autenticidade

das assinaturas e identificação da autora como signatária, conforme exhaustivamente fundamento no v. acórdão e reproduzido acima.

Desse modo, conclui-se pela não existência de omissão a ser sanada no v. acórdão.

O acórdão foi devidamente fundamentado, sendo a decisão proferida embasada em posição jurídica clara, abordando especificamente o tema considerado omissor pela embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, a qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada por meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição infringente.

A interessada quer transformar os embargos declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os embargos declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Assim, não padecendo o julgado de omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, ficando, de qualquer sorte, devidamente prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, com vistas a possibilitar a interposição de recurso especial e extraordinário.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora